

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.498, DE 2009.

O SR. FLÁVIO DINO (Bloco/PCdoB-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foram oferecidas 136 emendas ao projeto de lei que versa sobre a reforma eleitoral.

Evidentemente, como todos os eminentes pares sabem, a função de relatar é a função, inclusive, de expressar os pensamentos majoritários na Casa.

Isso demanda a continuidade daquela compreensão, daquela metodologia que vem se revelando acertada até aqui de consultas aos partidos, aos representantes partidários que compareceram à mesa do grupo de trabalho constituído pelo Presidente Michel Temer para, assim, formarmos o entendimento capaz de continuar, de levar a bom termo esse processo de reformulação da lei eleitoral no Brasil.

O parecer se divide no tocante, em primeiro lugar, às emendas acolhidas; em segundo lugar, às emendas acolhidas na forma de subemenda, ficando as demais emendas rejeitadas.

Então, Sr. Presidente, em primeiro lugar as emendas acolhidas.

Emenda nº 3, que veda o porte de aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras dentro da cabine de votação.

Emenda nº 12, que estabelece que não se incluem no limite de 20% para pagamento de pessoal, relativo ao fundo partidário, encargos e tributos de qualquer natureza.

Emenda nº 14, apenas de técnica, renumerando o § 6º do art. 12 para § 4º do art. 12 da Lei nº 9.504.

Emenda nº 16, que confere o mesmo tratamento dado pelo projeto à desaprovação da prestação de contas de candidato no que diz respeito ao repasse das cotas do fundo partidário quando ocorrer desaprovação de contas de partidos, estabelecendo que a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 a 12 meses ou por meio de descontos, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão integral.

Emenda nº 17, que conceitua os termos em que se dará o parcelamento do pagamento de multa eleitoral, garantindo o direito ao parcelamento das multas e garantindo que esse parcelamento caracterize quitação eleitoral.

Emenda nº 53, que prevê a compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão, estendendo à veiculação de propaganda voltada à realização de plebiscito e referendo.

Emenda nº 25, que veda aos bancos a cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção das contas bancárias dos candidatos.

Emenda nº 77, que suprime menção a dispositivo inexistente.

Emenda nº 78, que estende o art. 15-A, da Lei nº 9.096, de 1995, à responsabilidade trabalhista, eliminando a responsabilidade solidária entre as várias esferas partidárias.

Emenda nº 82, que permite a propaganda eleitoral na *Internet*, por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por iniciativas de qualquer pessoa natural, ou seja, qualquer eleitor.

Emenda nº 87, que cria a tramitação preferencial dos pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda irregular em rádio, tevê e Internet.

Emenda nº 96, que estabelece que o julgamento das prestações de contas de campanha tem natureza jurisdicional.

Estas emendas foram integralmente acolhidas: 3, 12, 14, 16, 17, 53, 25, 77, 78, 82, 87 e 96.

E, na segunda parte do parecer, as emendas acolhidas na forma de subemendas.

Emenda nº 7, que autoriza que a doação pela Internet se dê também por cartão de crédito.

Emenda nº 10, acolhida no termo de subemenda, estendendo o direito à compensação fiscal às emissoras de rádio e tevê que sejam micro e pequenas empresas, empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições, SIMPLES nacional, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional.

Emenda nº 19, acolhida nos termos de subemenda, garantindo aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos terem pleno acesso às informações relativas a seus filiados constantes do cadastro da Justiça Eleitoral.

Emenda nº 20, acolhida nos termos de subemenda, garantindo que, tão logo obtido o CNPJ e aberta a conta bancária específica da campanha, os candidatos estão autorizados a arrecadar e efetuar os gastos necessários com propaganda eleitoral.

Emendas nºs 30, 37 e 80, acolhidas nos termos de subemendas, proibindo propaganda eleitoral em muros, cercas e tapumes divisórios. Estou acolhendo, nos termos de subemendas, as emendas que proíbem pinturas em muros, etc. Um tema bastante conhecido.

Emendas nºs 33 e 84, acolhidas nos termos de subemendas, deixando claro que o regime de proibições do art. 45 da Lei se estende apenas aos conteúdos próprios das empresas de comunicação social e dos provedores de Internet.

Emenda nº 39, relativa à reserva do percentual do Fundo Partidário para a bancada feminina, fixando que a reserva desse percentual do Fundo Partidário para a bancada feminina se dará conforme deliberação do órgão de direção nacional de cada partido, fixando o mínimo de 5% do Fundo Partidário.

Emenda nº 40, acolhida nos termos de subemenda, garantindo, do tempo partidário — não do tempo eleitoral —, o tempo mínimo de 10% para a difusão da participação política das mulheres.

Emenda nº 50, acolhida nos termos de subemenda, permitindo a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, desde que o depoimento consista, exclusivamente, em pedido de voto ao candidato que excedeu o tempo. Permitindo, então, depoimentos de uns em outros, nos termos da Emenda nº 50, acolhida como subemenda.

Emenda nº 57, acolhida nos termos de subemenda, deixando claro que, em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei de Ação Civil Pública.

Emenda nº 60, acolhida nos termos de subemenda, deixando claro que, para caracterização das condutas relativas ao art. 41-A, é necessário a existência de dolo, consistente no especial fim de agir.

Emenda nº 64, acolhida nos termos de subemenda, para deixar claro que não caracteriza propaganda antecipada à divulgação de atos de Parlamentares e debates

legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedidos de votos ou de apoio eleitoral.

Emenda nº 105, acolhida nos termos de subemenda, deixando claro que as condições de inelegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro das candidaturas.

Emenda nº 110, acolhida nos termos de subemenda, para deixar claro que as sanções previstas no art. 41-A aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa com fim de obter-lhe o voto.

Emenda nº 119, acolhida nos termos de subemenda, excluindo a possibilidade de sobrestamento de deliberações da Justiça Eleitoral.

Emenda nº 121, acolhida nos termos de subemenda, deixando claro que a propaganda eleitoral não pode ser cerceada a pretexto de exercício de poder de polícia ou de violação de postura municipal.

Estão, portanto, apresentadas subemendas para o acolhimento das Emendas de nºs. 7, 10, 19, 20, 30, 37, 80, 33, 84, 39, 40, 50, 57, 60, 64, 105, 110, 119 e 121.

As demais emendas estão rejeitadas, em razão do juízo assentado em considerações basicamente de mérito, que não são fruto da convicção individual do Relator, porque, como dito no início, não basta que haja a convicção individual do Relator se não há uma compreensão mais ampla na Casa.

A preocupação que tive nesse instante de apresentação das 136 emendas, das 8 horas da noite de ontem até este momento, foi exatamente construir um texto que melhore, aprimore, avance, qualifique a legislação eleitoral brasileira, que descriminalize a atividade dos candidatos, sem incorrer em qualquer retrocesso em garantias eleitorais, e também, evidentemente, preocupado com a diminuição dos custos das campanhas e o

amplo franqueamento de novos meios de campanha, sobretudo aqueles referentes ao uso da Internet.

Sr, Presidente, é esse o parecer.

EMENDAS ACOLHIDAS

Emenda/Autoria	Alteração	Assunto
Nº 3 PT/PR/PSDB	Acrescenta parágrafo único ao art. 91-A da Lei n.º 9.504/97.	Veda o porte de aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação.
Nº 12 PSDB/DEM	Acrescenta § 4º ao art. 44 da Lei n.º 9.096/95.	Estabelece que não se incluem, no limite de vinte por cento para pagamento de pessoal do partido, encargos e tributos de qualquer natureza.
Nº 14 PSDB/DEM	Renumerar o § 6º do art. 12 da Lei n.º 9.504/97 para § 4º.	Melhor posiciona a regra prevista no projeto.
Nº 16 PSDB/DEM	Acrescenta parágrafo único ao art. 25 da Lei n.º 9.504/97.	Confere o mesmo tratamento dado pelo projeto à desaprovação da prestação de contas de candidato - no que toca ao repasse das quotas do Fundo Partidário - quando ocorrer desaprovação de contas de partidos, estabelecendo que a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou por meio de desconto, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão após cinco anos da apresentação da prestação de contas de candidato.
Nº 17 PSDB/DEM	Acrescenta §§ 11 e 12 ao art. 11 da Lei n.º 9.504/97.	Estabelece que o parcelamento do pagamento de multa, visando à expedição de certidão de quitação eleitoral, observará as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.
Nº 53 PMDB	Dá nova redação ao art. 99 da Lei nº 9.504/97.	Prevê a possibilidade de as empresas de rádio e TV realizarem compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto na Lei, bem como pela veiculação de propaganda voltada à realização de plebiscito e referendo.
Nº 25 PSDB/DEM	Dá nova redação ao § 1º do art. 22 da Lei n.º 9.504/97.	Veda aos bancos a cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção em relação à conta bancária específica para movimentação dos recursos de campanha.
Nº 77	Altera a redação do § 5º do art. 39 da Lei n.º	Suprime a menção a dispositivo inexistente.

2
W

DEM/PSDB	9.096/95.	
Nº 78 DEM/PSDB	Acrescenta a expressão “e trabalhistas ” ao art. 15-A da Lei n.º 9.096/95.	Deixa claro que a responsabilidade civil e trabalhista cabe exclusivamente ao órgão partidário responsável que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.
Nº 82 DEM/PSDB	Dá nova redação ao inciso IV do art. 57-B da Lei n.º 9.504/97.	Permite a propaganda eleitoral na Internet por meio de <i>blogs</i> , redes sociais, sítos de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por iniciativa de qualquer pessoa natural.
Nº 87 DEM/PSDB	Altera o art. 58-A da Lei n.º 9.504/97.	Cria a tramitação preferencial dos pedidos de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, TV e INTERNET.
Nº 96 PSDB/DEM	Altera o art. 30 da Lei nº 9.504/97.	Estabelece modalidades de decisão judicial, quando do julgamento das prestações de contas de campanha, nos moldes já previstos pela Resolução TSE nº 22.715/08.

placido

Emendas acolhidas na forma das Subemendas abaixo:

Emenda/ Autoria	Dispositivo	Assunto	Subemenda apresentada
Nº 7 PSB DEM PP PSDB	Altera o art. 23 da Lei nº 9.504/97.	Autoriza a doação, pela internet, utilizando cartão de crédito.	SUBEMENDA Nº "Art. 23. III – mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na Internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: (NR)"
Nº 10 PMDB PT DEM PPS PSB PR PV PSDB	Altera o art. 99 da Lei nº 9.504/97.	Compensação fiscal.	SUBEMENDA Nº "Art. 99 Parágrafo único. O direito à compensação fiscal estende-se às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples nacional), seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (NR)"
Nº 19 PSDB DEM	Altera o art. 19 da Lei nº 9.096/95.	Permite aos partidos o pleno acesso às informações de seus filiados.	SUBEMENDA Nº "Art. 19..... § 3º. Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. (NR)"

flêmin

Nº 20 DEM PSDB	Altera o art. 22-A da Lei nº 9.504/97.	Exige abertura a abertura de conta corrente bancária específica para a realização de gastos de campanha.	SUBEMENDA Nº "Art. 22-A. § 3º Cumprido o disposto no § 2º, aberta a conta corrente bancária específica de campanha, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral."
--	---	---	--

Nº 30 PDT PV PSOL PP PPS PR BI. PSB	Supressão de expressão do art. 37 da Lei nº 9.504/97	Veda a propaganda eleitoral em muros, cercas e tapumes divisórios.	SUBEMENDA Nº "Art. 37. § 5º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (NR)"
Nº 37 PV PPS DEM PSDB PTB	Altera a redação do § 2º do art. 37, da Lei nº 9.504/97.		
Nº 80 PV PPS DEM PSDB PTB	Supressão no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.		

[Handwritten signature]

Nº 33 Pcdob PT	Altera o art. 57-D da Lei nº 9.504/97.	Regulamenta a propaganda eleitoral nos conteúdos próprios das empresas de comunicação social e nos provedores na Internet.	5 SUBEMENDA Nº “Art. 57-D Os conteúdos próprios das empresas de comunicação social e dos provedores de Internet devem observar o disposto no artigo 45. § 1º - É facultada às empresas de comunicação social e aos provedores a veiculação na Internet de debates sobre eleições, observado o disposto no artigo 46. § 2º - A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).” Suprime o art. 57-G, constante do projeto, renumerando-se os demais artigos.
Nº 84 DEM PSDB	Altera o art. 57-D, <i>caput</i> , da Lei nº 9.504/97.	Regulamenta a propaganda eleitoral nos conteúdos próprios das empresas de comunicação social e nos provedores na Internet.	

Nº 39 Bancada Feminina	Altera o art. 44 da Lei nº 9.096/95.	Fixa percentual mínimo a ser observado para destinação do fundo partidário à participação feminina.	SUBEMENDA Nº “Art. 44. V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total. (NR)”
---	--------------------------------------	---	---

Nº 40 Bancada Feminina	Altera o art. 45 da Lei nº 9.096/95.	Fixa percentual mínimo a ser observado para destinação da propaganda eleitoral gratuita à participação feminina	SUBEMENDA Nº “Art. 45 IV – promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de dez por cento. (NR)”
---	--------------------------------------	---	--



Nº 50 DEM PSDB	Altera o art. 53-A da Lei nº 9.504/97.	Faculta na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão que candidatos majoritários façam pedido de voto nominal a candidatos proporcionais e vice-versa.	6/ SUBEMENDA Nº “Art. 53-A. § 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. § 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. § 3º
--	---	---	--

Nº 57 DEM PSDB	Acrescenta o art. 105-A à Lei nº 9.504/97.	Estabelece que em matéria eleitoral não se aplicam as disposições da Lei de Ação Civil Pública.	SUBEMENDA Nº “Art. 105-A – Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”
--	---	--	---

Nº 60 DEM PSDB	Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.	Exige a constatação do dolo para a configuração da conduta de captação ilícita de sufrágio.	SUBEMENDA Nº Art. 41-A -..... § 1º Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
--	---	--	--

Nº 64 DEM PSDB	Altera o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.	Amplia as hipóteses de não configuração de propaganda eleitoral antecipada.	SUBEMENDA Nº Art. 36-A “IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.”
--	---	--	--

ptm/lin

Nº 105	Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 9.504/97.	Estabelece o momento de aferição das causas e condições de inelegibilidade.	SUBEMENDA Nº "Art. 11..... § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. (NR)"
---------------	---	---	--

Nº 110 PT PMDB	Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.		SUBEMENDA Nº "Art. 41-A § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se a contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
---	--	--	--

Nº 119 PPS PSDB DEM PTB	Altera a redação do art. 97-A da Lei nº 9.504/97.	Exclui a possibilidade de sobrestamento das deliberações da Justiça Eleitoral.	SUBEMENDA Nº "Art. 97-A § 2º Vencido o prazo de que trata o "caput", será aplicável o art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça."
--	---	--	---

Nº 121 PPS PSDB DEM PTB	Altera o art. 41 da Lei nº 9.504/97.	Possibilita o cerceamento de propaganda eleitoral exercida com violação da legislação ambiental.	SUBEMENDA Nº "Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (NR)"
--	--------------------------------------	--	--

Heitor